



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0220 /2019

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2661/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2016.11869-3

CNPJ: 19.358.932/0001-39

RECORRENTE: CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METATRUCK TRANSPORTES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (SITRAM). REAPROVEITAMENTO DE NOTA FISCAL. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Operação de entrada de mercadoria/bem (veículo) no Estado do Ceará com Documento Fiscal (DANFE) já utilizado em operação anterior. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância de **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que não há evidências de que o transportador circulou com diferentes bens/mercadorias em distintos momentos, além do que a mercadoria se tratava de veículo automotor tendo assim identificação exclusiva por um único código (chassi). Reexame conhecido e improvido no sentido de confirmar a declaração de Improcedência proferida na Instância Singular. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Fiscalização de Trânsito (SITRAM). Nota Fiscal Reutilizada. Veículo Automotor (Chassi). IMPROCEDENTE. Ausência de Provas.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2016.11869-3, datada de 04/06/2016, lavrada contra METATRUCK TRANSPORTES LTDA - ME.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: “Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Ao proceder-se a análise do DANFE 333866 verificou que o mesmo foi apresentado a Fiscalização nos dias 04.05.2016 (AF 201639155381) e 03.06.2016 (AF 20164703624). Mercadoria encontra-se no veículo (TOAF 201614125) caracterizando o reaproveitamento.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, “f” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 11 dos autos os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou defesa, conforme fls. 33 a 41 dos autos, alegando o seguinte:

Da verdade dos fatos: 1) que no dia 04/05/2016 houve a selagem da Nota Fiscal e no dia 11/05/2016 efetuou o pagamento antecipado do imposto devido (conforme documento anexo às fls. 52 dos autos) com o fim de evitar embaraço na entrada do veículo no Estado do Ceará. 2) quando da entrada física do veículo no Estado, o fiscal entendeu como uma segunda entrada.

Requer nulidade do auto de infração porque entende que o fiscal ao desconsiderar o pagamento antecipado efetuado pela defendente cometeu abuso de poder e, destarte, definiu como infração uma situação não prevista em lei, fato que torna o ato arbitrário, ilícito e, portanto, nulo.

Que a multa tem caráter de Confiscatório e Inconstitucional (CTN, 108).

E por fim, no mérito requer a improcedência da acusação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular manifestou-se pela Improcedência da Ação Fiscal, ao fim do que ingressou com pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 206/2019 (fls.66 a 69), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a Improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 78 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** manifestar-se pela Improcedência da Ação Fiscal, por entender que no caso específico não há evidências de que o transportador circulou com diferentes bens/mercadorias em distintos momentos, além de que, pela concretização da operação (entrada no Estado do Ceará), o ICMS fora recolhido.

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte em 03 de junho de 2016, foi apresentado o DANFE 333866 emitido pela empresa Mercedes Bens do Brasil – Juiz de Fora/Minas Gerais.

A autuada, a Transportadora Metatruck Transportes Ltda era quem transportava a mercadoria acompanhada do respectivo DACTE (doc. auxiliar de conhecimento transporte eletrônico) nº 223.

Porém verificou-se também no SITRAM que o DANFE citado foi apresentado por outro motorista da mesma transportadora no dia 04/05/2016.

A empresa se manifestou nos autos através de defesa esclarecendo que no dia 04 de maio/2016 apresentou a NF no CEFIT (Célula de Fiscalização Mercadoria Trânsito) para selagem e pagamento do imposto antecipado devido com o fim de evitar embarço na entrada do veículo no Estado do Ceará.

E quando da entrada física do veículo no Estado, o fiscal entendeu como uma segunda entrada.

Ao analisarmos a documentação constante nos autos, e em especial a consulta extraída dos sistemas da Sefaz/Ce, SITRAM, Portal da Nota Fiscal Eletrônica e sistema Receita anexados ao presente Parecer (fls. 70/77), verificamos que assiste razão a parte, vez que as Ações Fiscais de Trânsito citadas na informação complementar são as seguintes: 2016.3719110 (04/05/2016) aberta no CEFIT e 2016.4703624 (03/06/2016) aberta no Posto Fiscal de Penaforte e concluída em 04 de junho de 2016.

Porquanto, o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota foi efetuado antes da saída da mercadoria, no CEFIT.

Por essa razão esta 1ª Ação Fiscal emitida pelo CEFIT não foi homologada, ou seja, não foi finalizada, haja vista a não entrada da mercadoria no Estado do Ceará, no entanto o fiscal entendeu que o DANFE 333866 já havia sido utilizado em outra operação.

Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação do reaproveitamento da Nota Fiscal sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.



Ademais, a mercadoria transportada se referia a um veículo automotor (caminhão) da Mercedes Bens, tendo como chassi o nº 9BM979023GS033007, portanto tendo característica e identificação exclusiva, não sendo possível utilizar essa mesma nota fiscal para acobertar outro veículo.

Portanto, entendemos que inexistem motivos para declarar que o documento fiscal já teria sido utilizado em operação anterior, como exigido no presente AI, concordando com o julgador singular no sentido de que inexistem provas do ilícito fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

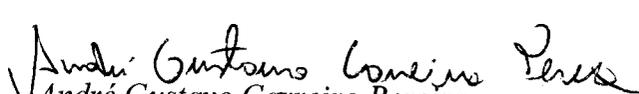
DECISÃO

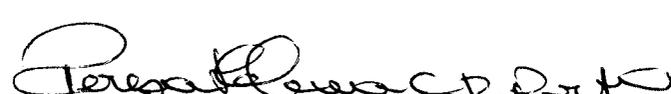
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **METATRUCK TRANSPORTES LTDA - ME**.

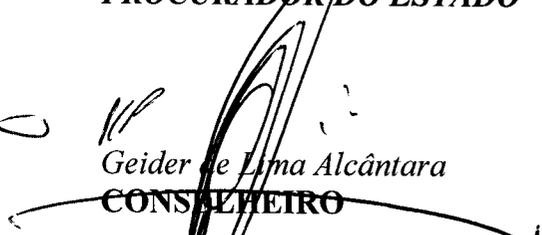
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, por ausência de provas da acusação. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que esta sessão se realizou nas dependências do Centro Universitário Estácio do Ceará como evento do Programa CONAT Itinerante.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Novembro de 2019.

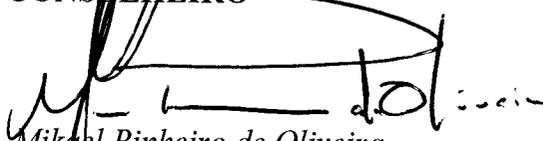

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

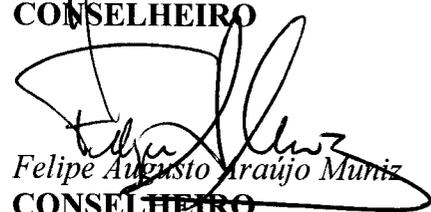

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO